PARECER PRÉVIO - PA00 - CORAC - 243/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/5156/2022
PROTOCOLO	: 2166861
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ITAPORA
JURISDICIONADO	: MARCOS ANTONIO PACO
ADVOGADOS	: 1. JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA - OAB/MS 12.723; 2. CÉSAR VINICIUS DE MELO MARQUES - OAB/MS 26.235; 3. NATHALIA BROWN SILVA SOBRINHO - OAB/MS 23.445.
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2021. IMPROPRIEDADES. CONSIDERAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 119/2022. PANDEMIA DA COVID 19. NÃO CUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DE 70% NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB PARA PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DE 10% DE SALDO RESIDUAL DO FUNDEB. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável com ressalvas à aprovação das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LCE n. 160/2012, com a formulação da recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de novembro de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio favorável com ressalvas** à aprovação da prestação de contas anual de governo do **Município de Itaporã**, referente ao exercício financeiro de **2021** e prestadas pelo Chefe do poder Executivo, Sr. **Marcos Antônio Paco**, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, em decorrência da não observância integral da Lei n. 4.320/1964 e do MCASP – 8ª Edição, aprovado pela Portaria STN n. 877/2018, expostas na fundamentação deste voto; **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, no caso, cumprimento do limite de 70% para pagamento da remuneração dos profissionais do magistério e obedecer ao limite de saldo residual para aplicação no FUNDEB, e ainda, cumprir as compensações contidas na EC n. 119/2022, que trata dos recursos durante a pandemia da Covid 19;

e determinar o **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal de Itaporã, exercício de 2021, Marcos Antônio Paco, Prefeito Municipal.

Após o andamento inicial, o jurisdicionado foi intimado a se pronunciar sobre os achados encontrados, através do Termo de Intimação INT – G.MCM – 6780/2023, peça 77 e posteriormente Termo de Intimação INT – G.MCM – 10065/2023, peça 83.

Foram encaminhadas respostas através das peças 81 e 87 a 92 e posteriormente peças 101 e 102.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica, através da análise ANA – DFCGG/CCM – 7646/2024, peça 96 concluiu que restaram evidenciados os seguintes apontamentos:

> 1- Não cumprimento do mínimo de 70% do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica;
>
> 2- Não cumprimento do limite máximo de 10% de saldo não aplicado no exercício;

O Ministério Público de Contas, emitiu Parecer PAR – 2ª PRC – 7664/2024, peça 99, contrário à aprovação das contas, pelos mesmos motivos acima.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém todas as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade os pontos de irregularidades que serão tratados especificamente mais adiante e subsidiada pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e do Ministério Público de Contas, foi constatado que o responsável, cumpriu as normas de natureza contábil e orçamentária, mas apresentando algumas falhas, confrontando com a Lei nº 4.320/64, art. 102 a 105 e ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP 8ª Edição.

No que se refere à não aplicação do mínimo de 70% com remuneração de

profissionais da educação, verificou-se que o aplicado foi 56,47%, descumprindo o Art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020.

Ocorreu ainda, saldo residual de R$1.498.506,75, dos recursos do FUNDEB, equivalente a 19,15%, sendo que o permitido são 10% que podem ser utilizados até o primeiro quadrimestre do exercício seguinte, mediante abertura de crédito adicional, conforme disposto no art. 25, § 3º, da Lei Federal 14.113/2020.

Contudo, o Senado aprovou a Emenda Constitucional nº 119, de 27/04/2022, onde em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Além disso, a Emenda Constitucional nº 119/2022, dispõe:

> Art. 1º (...)
>
> Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."
>
> Art. 2º O disposto no caput do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias impede a aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições aos entes subnacionais para fins cadastrais, de aprovação e de celebração de ajustes onerosos ou não, incluídas a contratação, a renovação ou a celebração de aditivos de quaisquer tipos, de ajustes e de convênios, entre outros, inclusive em relação à possibilidade de execução financeira desses ajustes e de recebimento de recursos do orçamento geral da União por meio de transferências voluntárias.

Ainda, em consulta à Prestação de Contas do Município de Itaporã, referente ao ano de 2022, TC/4685/2023, foram destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica, 74,06% dos recursos, ou seja, 4,06% acima do índice.

Entretanto, é cabível a recomendação ao responsável para que siga atentamente às legislações e normativos vigentes de modo a cumprir as determinações na citada norma.

1. Prazo de Remessa das Informações ao TCE/MS

A remessa da prestação de contas anual de governo ocorreu tempestivamente, sendo observado o prazo estabelecido 18/04/2022, sendo entregue no dia 13/04/2022.

2. Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

Conforme demonstrado abaixo, o município não cumpriu o art. 212 da CF/88, aplicando **17,39%** da receita resultante da arrecadação de impostos e de transferências dessa natureza na manutenção e desenvolvimento do ensino.

No entanto, conforme a emenda constitucional nº 119/2022 onde em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Apuração das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	
Receita com Impostos	68.049.774,66
Total da Despesa para fins de limite	11.835.740,90
% Aplicado	**17,39%**

3. Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.

O Município não cumpriu o limite estabelecido no artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/2020, tendo aplicado **56,47%** destes recursos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

Apuração das Despesas com Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício – FUNDEB	
Receitas recebidas do FUNDEB	9.680.176,41
Pagamento dos Profissionais do Magistério	5.462.692,49
Deduções para fins de Limite do FUNDEB – 70%	6.776.123,49
Mínimo de 70% do FUNDEB na remuneração do magistério	**56,47%**

4. Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS.

O Município cumpriu a Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, aplicando **22,57%** do produto da arrecadação dos impostos com ações e serviços públicos de saúde.

Apuração das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	
Receita com Impostos	65.886.984,35
Limite Mínimo Constitucional a aplicar (15%0	9.883.047,65
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	14.872.530,29
% Aplicado	**22,57%**

5. Repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo Municipal.

Cumpriu o limite constitucional, vez que o valor líquido repassado à Câmara Municipal representou 6,96%, portanto, abaixo do teto de 7,00% conforme Art. 29-A, da CF/1988.

Duodécimos repassados à Câmara Municipal	Valores	%
1. Receita Base Constitucional	**52.087.718,23**	**100**

2. Valor do Limite Constitucional Calculado	**3.646.140,28**	**7,00**
3. Valor autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA)	**3.646.140,24**	**-**
4. Duodécimo Repassado à Câmara Municipal	3.646.140,24	7,00
5. Gastos com Inativos da Câmara Municipal	21.439,47	-
6. Duodécimo Repassado para fins de Limite (4 – 5)	**3.624.700,77**	**6,96**

Fonte: LOA/2021, (fls. 146.152); Anexo 10 do exercício anterior – Consolidado (fls. 440-444); Anexo 10 do exercício anterior – Consolidado (TC/4046/2021 – fls. 61-65); Anexo 13 – Executivo (fls. 390-392); Anexo 13 – Câmara (TC/3888/2022, fls. 57-58).

6. Receita Corrente Líquida.

Conforme disposto na LC nº 101/2000, art. 2º, inciso IV, apurou-se a Receita Corrente Líquida:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (LC Nº 101/2000, ART. 2º, IV, "C")	VALORES
1. Receita Corrente	**96.960.340,50**
2. Contribuição dos Servidores para o Plano de Previdência	1.842.760,25
3. Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores	0,00
4. Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	11.607.822,20
5. Receita Corrente Líquida = (1 - 2 - 3 - 4)	**83.509.758,05**
6. Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (§ 16, art. 166 da CF)	450.017,00
7. Receita Corrente Líquida Ajustada = (5 - 6)	**83.059.741,05**

7. Despesas com Pessoal.

Conforme disposto na Lei Complementar nº 101/2000, a Despesa Total com Pessoal não poderá exceder os seguintes percentuais da Receita Corrente Líquida.

Municípios, 60% (sessenta por cento), sendo 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo (Art. 19 e 20 da LC nº 101/2000).

O demonstrativo evidencia o cumprimento do Art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/2000.

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	Poder Executivo	Poder Legislativo	Total
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA	83.059.741,05	83.059.741,05	83.059.741,05
DESPESA TOTAL COM PESSOAL	**39.242.085,35**	**2.652.136,35**	**41.894.221,70**
% DA DESPESA SOBRE A RCL AJUSTADA	**47,25**	**3,19**	**50,44**
LIMITE MÁXIMO (Art. 19, III e Art. 20, III, da LRF)	44.852.260,17	4.983.584,46	49.835.844,63
LIMITE PRUDENCIAL = (95%) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	42.609.647,16	4.734.405,24	47.344.052,40
LIMITE DE ALERTA = (90%) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	40.367.034,15	4.485.226,02	44.852.260,17

8. Demonstrações Contábeis Consolidadas.

As demonstrações contábeis (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa) devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104

e 105 da Lei 4.320/1964, na Portaria STN nº 634/2013 e no MCASP – 8ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 877/2018.

Quanto às irregularidades, apontadas pela Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, ou seja, excesso de saldo residual não aplicado no FUNDEB que pode chegar a 10%, e foram deixados 19,15% para o exercício seguinte e não aplicação do mínimo de 70% com remuneração de profissionais da educação, sendo aplicado 56,47%, podem ser apenas recomendados, levando-se em consideração a EC nº 119/2022, que trata dos recursos durante a pandemia da Covid-19.

9. CONCLUSÃO.

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, verificou-se o não atendimento de todos os limites constitucionais e os referentes à Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, como segue:

Natureza do Recurso	Limite Constitucional/Legal	Valor aplicado/2021
Repasse ao Poder Legislativo	No Máximo 7%	6,96% **regular**
Aplicação na área da Saúde	No Mínimo 15%	22,57% **regular**
Aplicação área da Educação	No Mínimo 25%	17,39% **irregular**
Despesa Pessoal Legislativo	No Máximo 6%	3,19% **regular**
Despesa Pessoal Executivo	No Máximo 54%	47,25% **regular**

Após a manifestação do gestor, restaram ainda impropriedades, no entanto não ficaram em conformidade com a Lei nº 4.320/64, art. 101 e 105, MCASP 8ª Edição, Lei Complementar nº 101/2000, art. 48, 52-55, assim como o atendimento à Resolução nº 88/2018.

Quanto às inconsistências apontadas nos Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, nota-se que após a intimação do gestor permaneceram algumas falhas, não cumprimento do limite de 70% na aplicação dos recursos do FUNDEB para pagamento dos profissionais da educação básica, ficando o índice em 56,47% e o saldo remanescente para o exercício seguinte, que pode ser até 10%, ficou em 19,15%.

Diante disso, percebe-se que os resultados não expressaram a fiel observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em relação às regras constantes na Constituição Federal, Lei nº 4.320/64, MCASP, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução TCE/MS nº 88/2018, mas que as impropriedades, podem ser ressalvadas, levando-se em consideração a EC nº 119/2022, que trata dos recursos durante a pandemia da Covid 19.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e **VOTO** no seguinte sentido:

I - Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS** à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Itaporã, referente ao exercício financeiro de 2021 e prestadas pelo Chefe do poder Executivo, Sr. Marcos Antonio Paco, CPF nº 139.306.801-49, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência da não observância integral da Lei 4.320/1964 e do MCASP – 8ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 877/2018, expostas na fundamentação deste voto;

II - Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, no caso, cumprimento do limite de 70% para pagamento da remuneração dos profissionais do magistério e obedecer ao limite de saldo residual para aplicação no FUNDEB, e ainda, cumprir as compensações contidas na EC nº 119/2022, que trata dos recursos durante a pandemia da Covid 19;

III - Pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio favorável com ressalvas à aprovação da prestação de contas anuais de governo, pela recomendação e pelo envio do processo à Casa Legislativa competente.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte na deliberação o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

PMS / VAB